

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/07/2021 | Edição: 139 | Seção: 3 | Página: 152

Órgão: Ministério do Turismo/Secretaria Especial de Cultura/Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

COMUNICADO Nº 8/2021

Lei Aldir Blanc: Metodologia de cálculo para restituição dos saldos de reversão aos Municípios, conforme determinado no § 8º do art. 12 do Decreto 10.464/2020, com redação dada pelo Decreto nº 10.751/21, atendendo ao previsto no art. 14-C da Lei 14.017/2020.

1. Caso o montante de recursos existentes nas contas de reversão dos Estados (§ 4º do art. 11 do Decreto 10.464/2020) não permita o pagamento de acordo com os valores inicialmente repassados pela União e revertidos pelos Municípios, os saldos a serem restituídos aos Municípios deverão ser reduzidos proporcionalmente, levando em consideração o percentual que foi comprometido do saldo geral das contas de reversão.

2. O percentual de redução do saldo geral da conta de reversão deve ser aplicado para todas as transferências a serem feitas pelo Estado para cada Município que sinalizar o interesse em receber a restituição.

Exemplo: No caso do Estado ter comprometido 20% do saldo de reversão e não for possível restituir todo o valor a que os Municípios teriam direito, deverá ser reduzido 20% do valor que seria repassado para cada Município.

3. Os valores a serem restituídos não poderão superar os valores individuais que foram revertidos tanto pela União quanto pelos Municípios.

4. Municípios que reverteram aos Estados apenas parte do montante que receberam da União, deverão receber sua restituição limitada aos valores que foram revertidos, devendo ser respeitada a regra de proporcionalidade prevista no tópico segundo.

5. Ao fim do processo de restituição, havendo sobra de recursos nas contas de reversão, os Estados estão autorizados a aplicá-los integralmente nas ações de sua competência.

6. Os Estados, Municípios e Distrito Federal estão autorizados a aplicar nas ações das Lei Aldir Blanc os rendimentos de aplicação auferidos nas contas específicas criadas para operacionalização.

7. Este Comunicado atende aos dispositivos da Lei nº. 14.017/20, Decreto nº. 10.464/20, Decreto nº. 10.751/21 e determinações contidas no Acordão nº. 1.118/2021 e Acordão nº. 1.754/2021, ambos do Tribunal de Contas da União (TCU).

ALDO LUIZ VALENTIM

Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DO TURISMO

COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Esplanada dos Ministérios, Bloco U, 2º/3º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: - www.turismo.gov.br

COMUNICADO Nº 08/2021

Lei Aldir Blanc: Metodologia de cálculo para restituição dos saldos de reversão aos Municípios, conforme determinado no § 8º do art. 12 do Decreto 10.464/2020, com redação dada pelo Decreto nº 10.751/21, atendendo ao previsto no art. 14-C da Lei 14.017/2020.

1. Caso o montante de recursos existentes nas contas de reversão dos Estados (§ 4º do art. 11 do Decreto 10.464/2020) não permita o pagamento de acordo com os valores inicialmente repassados pela União e revertidos pelos Municípios, os saldos a serem restituídos aos Municípios deverão ser reduzidos proporcionalmente, levando em consideração o percentual que foi comprometido do saldo geral das contas de reversão.

2. O percentual de redução do saldo geral da conta de reversão deve ser aplicado para todas as transferências a serem feitas pelo Estado para cada Município que sinalizar o interesse em receber a restituição.

Exemplo: No caso do Estado ter comprometido 20% do saldo de reversão e não for possível restituir todo o valor a que os Municípios teriam direito, deverá ser reduzido 20% do valor que seria repassado para cada Município.

3. Os valores a serem restituídos não poderão superar os valores individuais que foram revertidos tanto pela União quanto pelos Municípios.

4. Municípios que reverteram aos Estados apenas parte do montante que receberam da União, deverão receber sua restituição limitada aos valores que foram revertidos, devendo ser respeitada a regra de proporcionalidade prevista no tópico segundo.

5. Ao fim do processo de restituição, havendo sobra de recursos nas contas de reversão, os Estados estão autorizados a aplicá-los integralmente nas ações de sua competência.

6. Os Estados, Municípios e Distrito Federal estão autorizados a aplicar nas ações das Lei Aldir Blanc os rendimentos de aplicação auferidos nas contas específicas criadas para operacionalização.

7. Este Comunicado atende aos dispositivos da Lei nº. 14.017/20, Decreto nº. 10.464/20, Decreto nº. 10.751/21 e determinações contidas no Acórdão nº. 1.118/2021 e Acórdão nº. 1.754/2021, ambos do Tribunal de Contas da União (TCU).

ALDO VALENTIM

Secretário Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

SECULT/MTur



Documento assinado eletronicamente por **Aldo Luiz Valentim, Secretário(a) Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural**, em 23/07/2021, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **1075365** e o código CRC **F156C826**.

Referência: Processo nº 72031.007803/2020-91

SEI nº 1075365